



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0011309-85.2018.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLÍNIO À JUSTIÇA FEDERAL DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO PENAL AJUIZADA ANTE CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 241-B DA LEI 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NULIDADE. AUSÊNCIA DO ATRIBUTO DE INTERNACIONALIDADE (RE 628624). COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME.

01 - Na presente questão, como bem apontado pelo recorrente, não se vislumbra a intenção do recorrido de propiciar o livre acesso do conteúdo pornográfico apreendido com ele a pessoas localizadas, até mesmo, além das fronteiras brasileiras.

02 - O tipo penal volta-se, precisamente, àqueles que adquirem, possuem ou armazenam material dessa natureza para si e, somente, si.

03 - A competência para o processamento e julgamento do feito é da justiça estadual.

04 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conceder conhecimento e provimento ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de março de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará ante a decisão da Meritíssima Juíza de Direito da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital de declinar à Justiça Federal



a competência para julgar a ação penal ajuizada contra Leonardo de Oliveira Pereira pelo crime disposto no artigo 241-B da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nas razões recursais (fls. 50 a 59), defende o recorrente a incoerência de transnacionalidade da conduta do recorrido, requisito do artigo 109, inciso V, da Constituição da República, e, assim, a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito.

Em contrarrazões (fls. 61 a 63), pugnou o recorrido pela manutenção integral do ato judicial objurgado.

Conclusos os autos à magistrada a quo, ela sustentou sua deliberação (fl. 64).

Remetidos aqueles à segunda instância (fl. 64, verso), por distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 65).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 69 a 73).

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do artigo 610, do Código de Processo Penal.

VOTO

A peça acusatória descreve da seguinte forma a conduta delitiva imputada ao recorrente (fls. 02 a 03):

Consta da peça informativa inclusa que o ora Denunciado possuía armazenado em seu computador pessoal NOTEBOOK, marca DELL, cor preto, S/N: 94THLZ1, N/I: 19882436221 arquivos de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, seminuas e em poses sensuais, conforme laudo de fls. 16/20.

As imagens eram obtidas por meio da rede mundial de computadores, em pesquisa realizada na "Deep Web".

A conduta delituosa foi flagrada no dia 17/05/2018, em decorrência da Operação Investigativa "Luz da Infância II", a qual cominou no mandado de busca e apreensão na residência do denunciado situada na Tv. Humaitá nº1268, apt 202, Pedreira, e na apreensão dos seguintes objetos: 01 telefone celular marca Motorola, 02 adaptadores com cartão de memória, 02, pen-drives, 04 DVD's, Notebook da marca DELL e um comprovante de pagamento da operadora de internet "Net".

Ao ser constada a presença de imagens de crianças e adolescentes de caráter pornográfico conforme laudo de fl.16\20, o denunciado assumiu que o notebook era de sua propriedade e que possuía tais arquivos sendo os mesmos baixados da deep Web utilizando o título "Children Porn". Afirmou ainda possuir conexão com a internet pagando a Net Banda Larga conforme documento apreendido em sua residência.

Há provas de materialidade e indícios de autoria suficientes, colhidos através das declarações das testemunhas, auto de apreensão de objetos, laudo pericial e confissão do denunciado.

Logo, o caso envolve a obtenção (na rede mundial de computadores) e o armazenamento (em notebook pessoal) de material de registros pornográficos de menores de dezoito anos de idade.

O parâmetro utilizado, na decisão recorrida, RE 628624, não define, simplesmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes ... quando praticados por meio da rede mundial de computadores (fl. 48, verso); mas, estipula para tanto a necessidade do preenchimento cumulativo de 03 (três) requisitos:

- a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro;
- b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e



c) a conduta tenha, ao menos, se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

No que tange ao preenchimento do terceiro requisito, ressalta o Pretório Excelso, na mesma solução de controvérsia, a necessidade de que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.

Na presente questão, como bem apontado pelo recorrente, não se vislumbra a intenção do recorrido de propiciar o livre acesso do conteúdo pornográfico apreendido com ele a pessoas localizadas, até mesmo, além das fronteiras brasileiras.

Tanto é assim, que o tipo penal volta-se, precisamente, àqueles que adquirem, possuem ou armazenam material dessa natureza para si e, somente, si.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do feito é da justiça estadual.

Para melhor fundamentar, eis precedente desta Egrégia Corte no mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DA DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO PEDÓFILO-PORNOGRÁFICO - ART. 241-B, § 1º DA LEI 8069/90 (ECA) - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM EM FACE DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO DECISUM PARA MANTER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL. PLAUSIBILIDADE. NÃO RESTOU COMPROVADO A INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CENSURÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. I - In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu, imputando-lhe a prática de conduta criminosa tipificada no art. 241-B, §1º do ECA, consistente nos verbos nucleares "adquirir", "possuir" e "armazenar", pois detinha arquivos de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, seminuas e em poses sensuais, obtidas por meio da rede mundial de computadores, mais precisamente na "deep web". O juízo a quo, por sua vez, declinou da competência em face da justiça federal nos termos do informativo do STF nº 805 e art. 109, V da CF/88; II - Todavia, e após ter sido devidamente comprovado que o crime em debate acerca das cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassaram as fronteiras nacionais, restringindo-se, tão somente, ao ambiente doméstico. Assim, a competência para processar e julgar o feito, seria da Justiça Estadual, segundo a inteligência do art. 109, V da CF. Precedentes do STF; III - Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso. Portanto, data vênia o entendimento a quo, necessário a anulação do decisum mantendo-se como competente para julgar o feito o juízo da Vara Estadual de Crimes contra a criança e adolescente, para onde devem seguir os autos; IV - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(2018.03817440-44, 195.912, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-09-18, Publicado em Não Informado(a))

DISPOSITIVO

À vista do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso em sentido estrito e lhe concedo provimento, anulando, desse modo, a decisão recorrida e declarando a competência da justiça estadual e, por conseguinte, do juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, para processar e julgar o feito

É o voto.



Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator